PREGÃO PRESENCIAL – FECOMÉRCO MA Nº 003/2020, SESC MA Nº 001/2020 E SENAC MA Nº 001/2020

Recorrente: Infinity Locação Serviços e Gestão Ltda.
Recorrido: Comissão Integrada de Licitação.
Interessado: R&P Treinamentos e Serviços Eireli.
Assunto: Recurso Administrativo.

Versa o presente sobre o Recurso apresentado pela empresa **Infinity Locação Serviços e Gestão Ltda., CNPJ: 23.098.439/0001-02**, em face do resultado da fase de habilitação do Pregão Presencial – Fecomércio nº. 003/2020, SESC – MA nº. 001/2020, SENAC - MA nº. 001/2020, que tem como objeto a "**contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados, com cessão de mão-de-obra de apoio administrativo dos ambientes de recepção, portaria e zeladoria, a serem executados nas áreas comum do condomínio Fecomércio/Sesc/Senac**", tendo a Comissão Integrada de Licitação e Obras do Departamento Regional do Maranhão do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/MA decidido pela habilitação da empresa **R&P Treinamentos e Serviços Eireli**., por esta, supostamente, não ter preenchido os requisitos exigidos no Edital, em virtude dos atestados de capacidade técnica registrados pelo Conselho Regional de Administração, restarem vencidos.

Em sede de recurso, alegou a recorrente, suscintamente, que a manutenção da habilitação da empresa **R&P Treinamentos e Serviços Eireli**., trouxe violação aos preceitos licitatórios, principalmente o da vinculação ao instrumento editalício, haja vista que a sua aceitação não deveria ter ocorrido, por advento da invalidade temporal como preceituado no item 8.2 do edital em comento.

Por fim, requereu provimento ao recurso para declarar a inabilitação da empresa **R&P Treinamentos e Serviços Eireli** e a continuidade do certame licitatório.

Por sua vez, a empresa **R&P Treinamentos e Serviços Eireli** apresentou contrarrazões ao recurso, onde aduziu que a sua inabilitação seria um ato desrazoável, pois, ***(...) "a fase de habilitação***

visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo".

Ademais, pleiteou a manutenção da decisão da Comissão de licitação, para manter a sua habilitação, e por ato conseguinte, julgar o recurso improcedente.

Em parecer jurídico produzido pela ASJUR SENAC/MA, opinou-se pela improcedência do recurso

Este foi o breve relatório.

Passa-se ao julgamento.

O edital licitatório, mais precisamente com relação aos itens 7.3, 7.9 e 10.4, preveem o seguinte, em ordem cronológica, *in verbis:*

> ***7.3 Apresentar atestado de capacidade técnica, emitida por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho competente que comprove(m) que a licitante executou de forma satisfatória a prestação dos serviços em mão-de-obra em recepção, portaria e zeladoria, com características pertinentes e compatíveis com as especificações do anexo I desta licitação***
>
> ***7.9 A documentação apresentada com a validade expirada também acarretará a inabilitação do licitante.***
>
> ***10.4 A Comissão Integrada de Licitação poderá, a seu critério, requerer da licitante declarada vencedora apresentar cópias de contratos vigentes ou não com empresas de direito privado e/ou público, compatível com os serviços inerentes ao objeto da presente licitação, para fins de avaliação de suas caraterísticas e qualidades.***

Como facilmente pode-se vislumbrar no texto acima, o edital exige a documentação ora em questão, ou seja, **atestado de capacidade técnica devidamente registrado por Conselho competente**. O que se pleiteou, através desta menção documental, foi o chamado Registro de Atestado de Capacidade Técnica – RCA, que nada mais é do que a comprovação da prestação de

serviços, pela empresa, por meio dos Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica fornecidos à Pessoa Física ou Jurídica registrada no CRA pelos tomadores dos seus serviços, quer tenham sido pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado.

O referido registro, como bem pontuou a Assessoria jurídica do SENAC/MA, em parecer de lavra do Advogado José Nijar: ***"(...) uma vez emitido, é dotado de validade plena na sua manifestação, haja vista que ao passo de sua emissão por órgão oficial de classe, tal como o Conselho Regional de Administração, retrata a devida capacidade técnica que a empresa possui no auge de suas atividades. Assim, muito embora tenha sido apresentado o referido documento com validade expirada, não há que se desconsiderar a vida pregressa da empresa na prestação de serviços de natureza exigida no edital licitatório".***

Faz-se importante mencionar, que o princípio do instrumento convocatório possui o seguinte caráter: ***vincular e exigir dos participantes os exatos termos do edital, a fim de que apresentem somente os documentos que ali forem exigidos, não podendo se pleitear outros que nele não constar.***

Ocorrendo a falta de vinculação aos termos do Edital, justificável seria a motivação do Judiciário através de ação movida pelos interessados, por qualquer cidadão, ou até mesmo pelo Ministério Público, para apreciação de potencial desvio de conduta, para que seja anulado e restabeleça-se a ordem no processo licitatório.

Senão, vejamos o aresto preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça, adiante:

> **"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.**
> É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.
> ***Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.***

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.

Segurança concedida. Decisão unânime."

(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Importante trazer à baila, ainda, recente julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que acertada decisão, impôs com clareza e necessidade de fiel observância aos preceitos que regem as licitações, *in verbis*:

DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REGRAS EDITALÍCIAS VINCULAM A ADMINISTRAÇÃO E OS CANDIDATOS PARTICIPANTES DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. VIA ESCOLHIDA NÃO SE PRESTA À PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO.

I - Da leitura do acórdão mencionado, conclui-se que a decisão proferida pelo Tribunal a quo não merece reparos, eis que se encontra em consonância com o entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

II - A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital.

III - Forçoso concluir que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo não merece reparos, haja vista em consonância com o entendimento prevalente nesta Corte Superior.

IV - *Omissis*

V - Recurso desprovido.

(RMS 61.984/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020)

Ora, em nenhum momento se vislumbrou desobediência aos termos editalícios. Pelo contrário! A Comissão de licitação entendeu que a formalidade exigida no instrumento convocatório, no que tange, em específico a tal documento, pode sofrer uma relativização de sua consideração, ainda mais porque, se numa eventual situação de vitória da empresa licitante, antes de celebrar o pacto contratual, poderia ser exigido, por mais uma oportunidade, a apresentação do referido documento, concedendo-se um prazo para sua apresentação, sob pena de que caso não o faça, seja suprimida a sua vitória e passando-se a convocar os demais licitantes, seguindo a ordem de classificação, **na forma como preconizado no edital, através do item 10.4.**

Ao contrário da forma como prelecionado pelo recorrente, a aceitação do documento, sob o manto da relativização do formalismo exagerado, **não provoca ou desmerece o princípio da vinculação ao edital.** Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

> **Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)**

Face a todo o acima exposto, CONHECE-SE o recurso para, no mérito, NEGAR TOTAL PROVIMENTO ao mesmo, mantendo-se incólume a decisão ora vergastada, qual seja: Manutenção da habilitação da empresa R&P Treinamentos e Serviços Eireli, na licitação Pregão Presencial – Fecomércio nº. 003/2020, SESC – MA nº. 001/2020, SENAC - MA nº. 001/2020.

São Luís, 03 de novembro de 2020.

José Arteiro da Silva.
Presidente do Conselho Regional do SENAC/MA.